



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

12 de fevereiro de 2019

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0815587-65.2013.8.12.0001 - Campo Grande  
 Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel  
 Apelante : VILMA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado : Renata Barbosa Lacerda (OAB: 7402/MS)  
 Advogada : Marcelle Peres Lopes (OAB: 11239/MS)  
 Apelante : PALLÔMA PEREIRA BENTO  
 RepreLeg : VILMA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado : Renata Barbosa Lacerda (OAB: 7402/MS)  
 Advogada : Marcelle Peres Lopes (OAB: 11239/MS)  
 Apelante : PÂMELLA PEREIRA BENTO  
 RepreLeg : VILMA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado : Renata Barbosa Lacerda (OAB: 7402/MS)  
 Advogada : Marcelle Peres Lopes (OAB: 11239/MS)  
 Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul  
 Proc. do Estado : Daniela Corrêa Basmage (OAB: 6019/MS)

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL – MORTE DETENTO (INFARTO) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Em se tratando de morte de custodiado em estabelecimento penal, a questão foi objeto de repercussão geral no julgamento do RE 841526 – tema 592, oportunidade em que o STF definiu ser objetiva a responsabilidade, cabendo ao Estado o ônus de comprovar que tomou as medidas necessárias para evitar o dano, rompendo-se assim o nexo de causalidade. 2. Analisando-se o conjunto probatório, ao contrário do que alegam as apelantes, o detento não ficou sem assistência médica específica naquela unidade prisional. Consequentemente, não provada a falha estatal, não há se falar em nexo causal com o evento morte, cuja causa (infarto agudo miocárdio) nem sempre é possível de ser evitada. 3. Sentença mantida.



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2019.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Vilma Pereira da Silva interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida em face do Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta que desde o primeiro mês do encarceramento seu esposo já apresentava sintomas de infarto, e que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, devendo ser apenas demonstrado o dano e nexos de causalidade. Defende que a administração foi omissa no primeiro atendimento realizado, por não ter solicitado exames, e também por não entregar o medicamento necessário para o tratamento, restando assim demonstrada a responsabilidade do Estado em indenizar, ante o dano suportado, qual seja, o óbito do esposo da apelante. Por fim, afirma que não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, por estar demonstrada a inobservância do Estado de seu dever de proteção. Pugna pelo provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 238-248.

## V O T O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vilma Pereira da Silva objetivando a reforma da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida em face do Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta que desde o primeiro mês do encarceramento seu esposo já apresentava sintomas de Infarto, e que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, devendo ser apenas demonstrado o dano e nexos de causalidade. Defende que a administração foi omissa no primeiro atendimento realizado, por não ter solicitado exames, e também por não entregar o medicamento necessário para o tratamento, restando assim demonstrada a responsabilidade do Estado em indenizar, ante o dano suportado, qual seja, o óbito do esposo da apelante. Por fim, afirma que não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, por estar demonstrada a inobservância do Estado de seu dever de proteção. Pugna pelo provimento do recurso.

Em relação à essa matéria vinha me posicionando no sentido de que por se tratar de omissão do Estado, a responsabilidade como na hipótese destes autos seria subjetiva. Contudo, mais recentemente o STF enfrentou a questão em repercussão geral no julgamento do RE 841526 – tema 592, definindo que no caso de morte do custodiado a responsabilidade realmente seria objetiva, cabendo, entretanto, ao Estado o ônus de comprovar que tomou as medidas necessárias para evitar o dano, rompendo-se assim o nexos de causalidade. Confira:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Estado reclama nexa de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexa de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexa de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexa de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO." (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) destaqueei.*

Em decorrência do novo regramento processual, a tendência adotada pelo legislador é de positivar a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais, em especial os julgamentos proferidos no regime dos recursos repetitivos (art.1036 do CPC/15) e repercussão geral (art. 1035, § 3º, CPC/15).

A relevância jurídica dos precedentes judiciais e especialmente dos jurisprudenciais (institutos distintos, diga-se) pode ser extraída da norma contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ("*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*"), na medida em que o legislador constituinte garantiu certa previsibilidade do resultado de determinadas demandas.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. SUMULA. OBJETIVO. MUTUO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA (VERBETE 16, STJ). SUMULA STF, ENUNCIADO 283. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Respeitadas as ressalvas legais, mesmo reiterada e diuturna a jurisprudência não tem força de vincular os pronunciamentos jurisdicionais. Não se justifica, no entanto, que os Órgãos julgadores se mantenham renitentes à jurisprudência sumulada, cujo escopo, dentro do sistema jurídico, é alcançar exegese que dê certeza aos**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*jurisdicionados em temas polêmicos, uma vez que ninguém fica seguro do seu direito ante jurisprudência incerta.* II - *Não se conhece do recurso especial quando este não abrange todo os fundamentos em que se assenta a decisão recorrida.*" (REsp 14.945/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/1992, DJ 13/04/1992, p. 5002) [destaquei]

Daí que, firmada essa premissa, há que ser destacado que, conforme definido em repercussão geral, "*não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexó de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal*".

No caso em tela, ao sentenciar o feito, o juiz "a quo" consignou:

*"...As autoras narram que o de cujus sentiu-se mal em novembro/2011, 19/04/2012 e 28/04/2012. Pois bem. A ficha de observação médica de f. 40/42 demonstra que em todas as datas informadas pelas autoras houve atendimento médico ao de cujus. O documento de f. 175 comprova que no dia 19/04/2012, às 12:30, o de cujus foi encaminhado para atendimento médico, quando apresentou dor abdominal intensa, vômito e febre, ocasião em que foi realizado exame de raio-x que apresentou sombra cardíaca e ECG alterado, solicitando avaliação de especialista (f. 176). Os exames de ECO e Doppler foram solicitados em 23/04/2012, às f. 177/180 e realizados na data de 28/04/2012 (f. 55/73), ou seja, prazo que se mostra razoável e não demonstra omissão do Estado. Não restou configurado qualquer erro médico e, conseqüentemente, o nexó causal com o óbito de Paulo Alves Bento, pois para que se comprovasse tal alegação, seria necessária a realização de perícia, o que não foi postulado nos presentes autos e que, também, não é objeto do pedido da Inicial." (f.209-210)*

Pois bem. Quanto a assertiva de que desde 08/11/2011 o de cujus já apresentava sintomas de IAM (infarto agudo do miocárdio), inexistem nos autos provas a corroborar tal assertiva, até porque, como destacado na sentença, a realização de perícia sequer chegou a ser requerida.

Por outro lado, analisando-se o conjunto probatório, especialmente a prova documental, ao contrário do que alegam as apelantes, Paulo Alves Bento não ficou sem assistência médica específica naquela unidade prisional. Frise-se que em novembro/2011 foi submetido a atendimento médico, conforme se vislumbra da receita de f. 164. No dia 02 de dezembro novamente foi encaminhado para atendimento, tendo sido prescrita nova receita (f.165), com a solicitação de realização de exame de sangue (f.166). Em janeiro/2012 o detento passou pelo clínico geral e medicado (f.169-171). Ao ser atendido em 16/04/2012, foi solicitado exame de endoscopia (f.46) e receitado ranitidina 150 mg (para úlcera) e furosemida 40 mg (f. 173). Ao ser novamente hospitalizado em 19/04/2012, com suspeita de insuficiência cardíaca congestiva - ICC, foi solicitado a realização de exames de ecocardiograma e holter de 24 h (f. 178-179), tendo sido atendido por médico cardiologista (f.52), bem como foi-lhe receitado os seguintes medicamentos: Espirolactona, Furosemida e Cloreto de Potássio.

Ainda que na receita de f. 54 conste a entrega dos medicamentos Espirolactona e **Furosemida** em 27/04/2012, necessário se faz observar que de acordo com o encaminhamento médico datado de 19/04/2012 (f.50), o detento já estava fazendo



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

uso da **furosemida**. Portanto, dada a ausência de maiores elementos, não há como afirmar que em razão do Estado não ter imediatamente entregue os demais medicamentos (inclusive o cloreto de potássio), acabou por levar a óbito o detento Paulo Alves Bento, ocorrido em 28/04/2012.

Há que ser destacado que ante a ausência de prova específica (pericial), sequer é possível falar em equívoco/erro médico.

Consequentemente, não provada a falha estatal, não há se falar em nexos causal com o evento morte, cuja causa (infarto agudo do miocárdio) nem sempre é possível de ser evitada.

Nesse sentido:

*"Morte natural de detento. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente da morte do companheiro e genitor da autora custodiado em casa de detenção. Conjunto probatório coligido aos autos que não demonstra o nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e a morte do autor. Conjunto probatório que demonstra ter sido a 'causa mortis' natural (infarto agudo do miocárdio). Responsabilidade do Estado em indenizar afastada. Somente quando o Estado infringir o dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidade à ocorrência do dano, estarão presentes os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à conduta de seus agentes. Sentença de improcedência do pedido mantida. Negado provimento ao recurso das autoras e não conhecido o agravo retido." (TJSP. Apelação 9000173-95.2006.8.26.0506. 9ª Câmara de Direito Público 25/04/2012) destaquei.*

*"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ÓBITO DECORRENTE DE CAUSA NATURAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO E O DANO IMATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IM- PROCEDÊNCIA DECORRENTE DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1616414-4 - São José dos Pinhais - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 21.03.2017) destaquei.*

*"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DE DETENTO - INFARTO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. Não há responsabilidade civil do Estado pela morte natural (cardiopatia/infarto) de detento nas dependências do complexo penitenciário. 2. Comprovado o pronto atendimento, afasta-se a omissão estatal. 3. Negou-se provimento ao apelo da autora." (TJDF. Apelação Cível 0010562-28.2012.8.07.0018. 4ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE : 24/01/2017 . Pág.: 641/657) destaquei.*

De sorte que, repetindo, as provas demonstram que o detento teve assistência médica normal, em certo aspecto até melhor do que aqueles que se encontram em liberdade, e, por outro lado, inexistente demonstração de que seu falecimento decorreu de falta de assistência médica, daí a falta de nexos e consequentemente de responsabilidade civil por parte do apelado, merecendo, com isso, ser mantida a sentença ora recorrida;



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Posto isto, conheço e nego provimento ao presente recurso de apelação. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários de sucumbência para R\$- 2.000,00, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2019.

AFB